



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 23ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 10 DE JULHO DE 2019.

ORDEM DO DIA

- 1º **PROC. Nº** 485/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 074/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.610, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELAS INUNDAÇÕES ORIUNDAS DO TRANSBORDAMENTO DO RIO PILÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 23 DE MAIO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO - VENCIDO
- 2º **PROC. Nº** 824/2018
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 117/2018
AUTORIA: MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
ASSUNTO: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 17 DE AGOSTO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 3º **PROC. Nº** 1.054/2018
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 143/2018
AUTORIA: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ASSUNTO: INSTITUI O "PROGRAMA ADOTE UMA ÁRVORE DIGITAL SOLAR" NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 25 DE OUTUBRO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 4º **PROC. Nº** 1.137/2018
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 158/2018
AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVATÓRIOS E CAPTADORES DE ÁGUA DA CHUVA NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E ESTABELECIMENTOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 26 DE NOVEMBRO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

5º PROC. Nº 413/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2019
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: ALTERA A ALÍNEA “C” DO ARTIGO 53 DA RESOLUÇÃO Nº. 1.558, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 07 DE MAIO DE 2019.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA.

Divisão Legislativa, 05 de julho de 2019.

DVL/Tiago
Visto/ Sartorato



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls 023

PROJETO DE LEI 74/2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
485 59	74 59	5	

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.610, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELAS INUNDAÇÕES ORIUNDAS DO TRANSBORDAMENTO DO RIO PILÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, pelo período de até 12 (doze) meses, o fornecimento do "Bolsa Moradia" previsto no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.610, de 16 de outubro de 2013, na importância de R\$ 100,00 (cem) reais ao mês, a cada família vitimada pelas inundações oriundas do transbordamento do Rio Pilões, em 22 de fevereiro de 2013, limitada a 227 (duzentos e vinte e sete) famílias.

Parágrafo único. Cessará o benefício previsto no *caput* deste artigo nas seguintes hipóteses:

- a) caso sejam construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atender à população atingida antes do prazo de 12 (doze) meses;
- b) em razão da suspensão ou interrupção do pagamento do Auxílio Moradia concedido pelo Governo Estadual para o mesmo fim.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 20 DE MAIO DE 2019.

"486º da Fundação do Povoado
70º da Emancipação"

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 03B

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.610, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELAS INUNDAÇÕES ORIUNDAS DO TRANSBORDAMENTO DO RIO PILÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Como é de notório conhecimento da população, bem como dos nobres Edis, em 22 de fevereiro de 2013, o Município foi atingido por fortes chuvas que acarretaram inundações em todos os bairros próximos ao leito do Rio Pilões, que foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação em todo o País.

Diante da grave situação apresentada, a Administração Municipal organizou o atendimento às famílias atingidas, centralizando o acolhimento das mesmas no Centro Esportivo Municipal Professor Ayrton Romero da Nóbrega, onde foram alojadas, recebendo alimentação, roupas, material de higiene pessoal etc.

As demais famílias atingidas que não ficaram no referido Centro Esportivo, foram igualmente alojadas em outros próprios municipais de fácil acesso, no Centro da Cidade.

Foram ainda instalados Centros de Apoio em plantões nos bairros mais atingidos, tais como Pilões e Água Fria.

Neste período foram elaborados relatórios pela Defesa Civil, condenando diversas moradias, que não apresentaram condições de segurança e habitabilidade, especialmente nos referidos bairros.

Após levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social foi apurado que aproximadamente duas mil famílias foram atingidas pelas fortes chuvas.

As famílias acolhidas nos alojamentos municipais deixaram os mesmos mediante recebimento de um auxílio moradia provisório, durante a tramitação da solicitação de inserção no Programa "Auxílio Moradia Emergencial – AME".



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

A Administração Municipal comprovou a situação fundiária no núcleo Pilões, indicando ser propriedade da SABESP, o que redundou em uma atualização cadastral da CDHU, visando firmar Convênio para atendimento habitacional dos moradores, em área adquirida pelo Governo Estadual, efetuando futuro remanejamento das famílias.

Para tanto, foi firmado convênio junto ao Governo do Estado para pagamento de Auxílio Moradia Emergencial e Programa Novo Começo aos moradores atingidos pelas chuvas, sendo que o valor pago, com base no Decreto Estadual que regulamenta o referido Convênio, é de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Por meio da Lei Municipal nº 3.610, de 16 de outubro de 2013, foi implementado Bolsa Moradia concedido a título de complementação ao auxílio fornecido pelo Governo do Estado de São Paulo àquelas famílias.

Visando continuar amparando as famílias atingidas pelo infortúnio, a Prefeitura Municipal de Cubatão objetiva, com este Projeto de Lei, prorrogar o fornecimento de Bolsa Moradia instituído pela legislação municipal.

Neste esteio, persiste a necessidade de manutenção do pagamento de Bolsa Moradia, com o objetivo de minimizar o impacto social - financeiro àquelas famílias atingidas pelas inundações oriundas do transbordamento do Rio Pilões.

Em face da inserção do núcleo Pilões no Programa de Desenvolvimento Sustentável do Litoral Paulista, pela CDHU, para garantir atendimento habitacional aos moradores e, como ainda não há unidades habitacionais para entrega, faz-se necessária a prorrogação do benefício.

Desta feita, o Poder Executivo encaminha o presente Projeto de Lei que objetiva a prorrogação da concessão do auxílio denominado "Bolsa Moradia" por um novo período de 12 (doze) meses.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 20 de maio de 2019.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS
DIREITOS HUMANOS.

PROCESSO N° 485/2019.

PL N° 074/2019.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA -
PREFEITO.

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
PRORROGAR O "BOLSA MORADIA",
INSTITUÍDO PELA LEI N° 3.610, DE 16
DE OUTUBRO DE 2013, ÀS FAMÍLIAS
ATINGIDAS PELAS INUNDAÇÕES ORIUNDAS
DO TRANSBORDAMENTO DO RIO PILÕES, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 23 DE MAIO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O 'BOLSA MORADIA', INSTITUÍDO PELA LEI N° 3.610, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELAS INUNDAÇÕES ORIUNDAS DO TRANSBORDAMENTO DO RIO PILÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Política Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 74/2019>>>

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/08, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura se encontra devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que seu objetivo é obter a aprovação deste Legislativo para prorrogar o benefício instituído pela lei n.º 3.610/2013 que vai beneficiar as famílias atingidas pela inundação oriunda do transbordamento do rio Pilões, haja vista a persistência da necessidade das mesmas, contribuindo assim para a minoração de um grave problema social.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo, e encontra-se redigida em regulares formas”.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

fls. 128

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 74/2019>>>

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 27 de maio de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator



RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS


LAELSON BATISTA SANTOS
Presidente


RICARDO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º. da Fundação do Povoado
69º. da Emancipação

fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 117 / 2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
824 2018	117 2018	01	<i>[Signature]</i>

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública a "**ASSOCIAÇÃO LAZER, EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA - LEEC**", entidade Civil, sem fins lucrativos, com sede neste município, que destina-se a difundir e incentivar a prática de esportes em geral; desenvolver e fomentar projetos e programas voltadas para o desenvolvimento social, artístico e cultural das comunidades.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior não implica por si só, na concessão à **ASSOCIAÇÃO LAZER, EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA**, que de qualquer favor, regalia, privilégio ou benefício do Poder Público Municipal.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Da. Helena Melleti Cunha, 16 de agosto de 2018.

[Signature]
MARCIO SILVA NASCIMENTO
Vereador - PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
às <u>9:50</u> hs	<u>17</u> de <u>08</u> de <u>18</u>
POR:	<i>[Signature]</i>
PROTOCOLO	

Ms 038m2

JUSTIFICATIVA

A Associação Lazer, Educação, Esporte e Cultura – LEEC, é uma organização sem fins lucrativos a serviço da comunidade Cubatense desde 2014 com o propósito de informar e promover lazer, educação, esporte e cultura a todos, sem restrição.

A entidade, com sede na Rua Maria Cristina - Jardim Casqueiro, desenvolve diversas atividades gratuitas no município de Cubatão, entre elas: aulas de Karatê, dança de rua, futevôlei e futsal.

Os projetos, só nos anos de 2017 e 2018, atenderam cerca de 500 pessoas, entre crianças, jovens e adultos.

Os principais objetivos da associação são: promover o desenvolvimento social à cidadãos de baixa renda; proporcionar aos jovens oportunidades de se tornarem ativos em processos de transformação social; desenvolver projetos no setor audiovisual, educação financeira; promover oficinas e cursos de formação profissional; estimular a expressão de visão do mundo através da diversidade cultural e do esporte, entre outros.

Estabeleceu como missão e visão o desenvolvimento do cidadão por meio do lazer, educação, esporte e cultura; e o papel dinamizador na criação de serviços sociais, educativos, lúdicos e culturais de excelência; promover a defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos, relativos ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos.

Ante o exposto, restando justificadas as razões de minha iniciativa, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, contando com o indispensável aval dos Nobres Pares que compõem o Poder Legislativo Cubatense.



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 438.

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL.

PROCESSO N° 824/2018.
PL N° 117/2018.
AUTORIA: MARCIO SILVA NASCIMENTO - VEREADOR.
ASSUNTO: “DECLARA DE UTILIZADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
DATA: 17 DE AGOSTO DE 2018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do nobre Edil Marcio Silva Nascimento Projeto de Lei que “DECLARA DE UTILIZADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 40/41 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo declarar de utilidade pública a Entidade “Associação Lazer, Educação, Esporte e Cultura - LEEC, que atua em nosso Município desde 2014, contribuindo com sua atuação para incrementar o desenvolvimento social, cultural e esportivo às famílias de baixa renda, contribuindo assim sobremaneira para o desenvolvimento de nossa comunidade.



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 44

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

FLS. 02 do Parecer ao PL 117 2018


A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo, e encontra-se redigida em regulares formas.”

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e o legal, **não vislumbramos óbice** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2019.

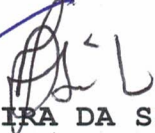
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.


ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Presidente


AGUINALDO ALVES DE ARAUJO
Vice-Presidente


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Membro



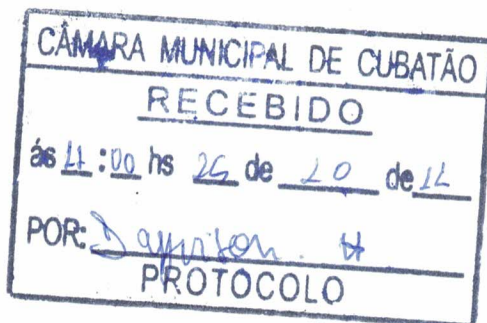
GABINETE VEREADOR
TONINHO VIEIRA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 143/2018



INSTITUI O "PROGRAMA ADOTE UMA ÁRVORE DIGITAL SOLAR" NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1054/2018	143/2018	01	FD

Art. 1º Fica instituído no município de Cubatão o "**Programa Adote uma Árvore Digital Solar**", que tem por finalidade celebrar termo de cooperação com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para implantação e manutenção de "Árvore Digital Solar".

Parágrafo único - As parcerias descritas no "caput" serão realizadas após autorização do Poder Executivo Municipal, através de termo de compromisso.

Art. 2º O "**Programa Adote uma Árvore Digital Solar**" terá os seguintes objetivos:

- I - viabilizar a implantação e manutenção de "árvore digital solar" em escolas, jardins, parques, praças, clubes, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, ainda que localizados em propriedade privada de uso público, bem como em unidades veiculares móveis;
- II - ofertar serviço gratuito de internet;
- III - proporcionar uma qualidade ambiental e de vida para as pessoas e ainda ensiná-las a preservar a natureza ao longo dos anos;
- IV - conscientizar a população sobre a importância da economia de energia elétrica e fomentar o uso de energia solar;
- V - motivar as boas práticas de organismos públicos e da iniciativa privada para o alcance da responsabilidade social, por meio da sustentabilidade ambiental e cooperativismo.
- VI - viabilizar as parcerias de organizações da sociedade civil e empresas com o Poder Público Municipal, a fim de garantir recursos necessários para implantação e manutenção de árvore digital solar;
- VII - fomentar o processo de diálogo permanente entre a comunidade e o Poder Público Municipal, resultando em ações que reflitam as demandas de cada bairro.



GABINETE VEREADOR
TONINHO VIEIRA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano da Emancipação Político Administrativa

Art. 3º Para fins de publicidade concedida no "Programa Adote uma Árvore Digital Solar" no município de Cubatão, fica vedada publicidades relacionadas à:

- I - cunho político;
- II - fumo e seus derivados;
- III - bebidas alcoólicas;
- IV - armas, munição e explosivos;
- V - jogos de azar;
- VI - revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes;
- VII - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou química, ainda que por utilização indevida.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 25 de outubro de 2018.

**Antonio Vieira da Silva
TONINHO VIEIRA
Vereador PSDB**



GABINETE VEREADOR
TONINHO VIEIRA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano da Emancipação Político Administrativa

Fls. 04

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva, por meio de parcerias, viabilizar a implantação de "**árvore digital solar**" em escolas, jardins, parques, praças, clubes, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, ainda que localizados em propriedade privada de uso público.

A parceria com pessoas físicas e jurídicas interessadas na instalação, por meio de tecnologias sustentáveis, do equipamento, possibilitará acesso à internet e carga de bateria gratuitos à população.

Além de emitir sinal wi-fi, o instrumento terá saídas de USB e tomadas onde as pessoas poderão recarregar celulares e outros dispositivos móveis.

Isso, sem custo para a Administração Pública Direta ou Indireta e quaisquer direitos, ressalvados os previstos nesse Projeto de Lei, sendo a única contrapartida a autorização para veiculação de comunicação em espaço publicitário designado. Ou seja, todos os custos de implantação e possíveis manutenções ou reposição de "árvore digital solar" serão de responsabilidade da empresa adotante.

Considerando o exposto, rogo ao Douto Plenário que aprove a presente propositura.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 25 de outubro de 2018.

Antonio Vieira da Silva
TONINHO VIEIRA
Vereador PSDB



Câmara Municipal de *Cubatão*

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM ESTAR
DA VIDA ANIMAL.

PROCESSO N° 1054/2018.
PL N° 143/2018.
AUTORIA: ANTONIO VIEIRA DA SILVA - VEREADOR.
ASSUNTO: “INSTITUI O ‘PROGRAMA ADOTE UMA
ÁRVORE DIGITAL SOLAR’ NO MUNICÍPIO DE
CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
DATA: 25 DE OUTUBRO DE 2018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do nobre Edil Antonio Vieira da Silva Projeto de Lei que “INSTITUI O ‘PROGRAMA ADOTE UMA ÁRVORE DIGITAL SOLAR’ NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/08 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo implantar no âmbito do Município de Cubatão o Programa “Adote uma Árvore Digital Solar”, com vistas a incentivar o conagraçamento de pessoas e conscientizar nossos munícipes da importância, dentre outras coisas, a preservação da natureza.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

FLS. 02 do Parecer ao PL 143 de 2018

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo, e encontra-se redigida em regulares formas.”

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e o legal, **não vislumbramos óbice** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA VIDA ANIMAL.


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Presidente


IVAN DA SILVA
Vice-Presidente


WILSON PIO DOS REIS
Membro

0268

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1137 2018	158 2018	01	TR



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
69º DA EMANCIPAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 158 /2018



EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVATÓRIOS E CAPTADORES DE ÁGUA DA CHUVA NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E ESTABELECIMENTOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º - Torna obrigatória a instalação de reservatórios e captadores de água da chuva, nos postos de combustíveis e demais estabelecimentos que possuam sistemas de lavagem de veículos.


Art.2º - Os postos de combustíveis e os lava-jatos deverão instalar sistemas de reaproveitamento da água das lavagens dos veículos.

Art.3º - Os postos e os estabelecimentos de lavagem em funcionamento terão o prazo de 1 (um) ano para adaptar-se à presente lei, sob pena de não renovação do alvará de funcionamento.

Art.4º - Novos empreendimentos dessa natureza somente obterão o alvará de funcionamento mediante a comprovada instalação de reservatórios e captadores de água da chuva.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 08 de novembro de 2018.


Fábio Alves Moreira
Vereador-MDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
69º DA EMANCIPAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Estudiosos preveem que em breve a água será causa principal de conflitos entre nações. Há sinais dessa tensão em áreas do planeta como Oriente Médio e África. Mas também os brasileiros, que sempre se consideraram dotados de fontes inesgotáveis, veem algumas de suas cidades sofrerem falta de água. A distribuição desigual é causa maior de problemas. Entre os países, o Brasil é privilegiado com 12% da água doce superficial no mundo.

Embora o Brasil seja o primeiro país em disponibilidade hídrica em rios do mundo, a poluição e o uso inadequado comprometem esse recurso em várias regiões do País. Nas cidades, os problemas de abastecimento estão diretamente relacionados ao crescimento da demanda, ao desperdício e à urbanização descontrolada.

A região Nordeste do País, devido às condições climáticas, sofre ainda mais com a escassez de água. Dessa forma, é necessário que haja uma maior preocupação no sentido de procurar formas alternativas que diminuam o desperdício no uso da água.

Assim, o projeto em tela tem como objetivo captar água da chuva, bem como reaproveitá-la depois de ser usada, evitando, dessa forma, o desperdício.

Dessa forma, apelo para a sensibilidade dos meus pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 08 de novembro de 2018.


Fábio Alves Moreira
Vereador-MDB



Câmara Municipal de *Cubatão*

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA
VIDA ANIMAL.
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E
RENDA.

PROCESSO N° 1137/2018.
PL N° 158/2018.
AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA - VEREADOR.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
RESERVATÓRIOS E CAPTADORES DE ÁGUA DA
CHUVA NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E
ESTABELECIMENTOS DE LAVAGEM DE
VEÍCULOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do nobre Vereador Fábio Alves Moreira Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVATÓRIOS E CAPTADORES DE ÁGUA DA CHUVA NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E ESTABELECIMENTOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05/09, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:



Câmara Municipal de fl. 12 AB *Cubatão*

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 158/2018>>>

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 158/2018 (f. 2) e a respectiva justificativa (f. 3), no sentido de sustentar, em suma, que o projeto tem como objetivo proporcionar a captação da água da chuva e o reaproveitamento depois desta ser usada, evitando-se, assim, o desperdício.

Nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Assessoria pronunciar-se, em caráter eminentemente técnico, sobre toda matéria objeto de deliberação pela Câmara, sendo o pronunciamento juntado aos autos para conhecimento das Comissões.

A proposição legislativa consiste em dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de reservatórios e captadores de água da chuva nos postos de combustíveis e demais estabelecimentos que possuam sistemas de lavagem de veículos (art. 1º). Estabelece o dever de instalação de sistemas de reaproveitamento da água na lavagem de veículos pelos postos de combustíveis e lava-jatos (art. 2º); impõe o prazo de um ano para adaptação dos estabelecimentos ao regramento, sob pena de não renovação do alvará de funcionamento (art. 3º); e determina que novos empreendimentos dessa natureza somente obterão o alvará de funcionamento mediante comprovada instalação de reservatórios e captadores de água da chuva (art. 4º).



Câmara Municipal de

Cubatão

fls. 13 *MF*

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 158/2018>>>

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88 no sentido de que 'Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local'. No mesmo sentido, o artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cubatão, preceitua que 'Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual'.

Ao dispor sobre o dever de instalação, pelos postos de combustíveis e lava-jatos localizados no município, de captadores de água da chuva com o intuito de reaproveitamento em atividade de lavagem de carros, é evidente a ingerência apenas local, destacando-se, ainda, se tratar de assunto que advoga em prol da preservação do meio ambiente e do consciente manejo dos recursos naturais hídricos, albergado pela competência constitucional comum de todos os entes federados, a teor do que preceitua o art. 23, VI, da CF/88: 'É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas'. Há, ainda, a previsão do art. 7º, II, da LOM de Cubatão no sentido de que 'Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado promover e estimular a



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 14 Af

<<<FLS 04 do Parecer ao PL 158/2018>>>

proteção do Meio Ambiente, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual’.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se ponderar que o conteúdo normativo do projeto de lei em apreço, salvo melhor juízo, não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal preceituada no art. 50 da LOM de Cubatão, de inspiração simétrica no art. 61, § 1º, da CF/88, salvo no que diz respeito a trecho do art. 3º e ao inteiro teor do art. 4º, adiante analisados.

É que as exigências pertinentes ao alvará de funcionamento dos postos de combustíveis por proposição da Câmara Municipal desbordam dos limites constitucionais para a iniciativa legislativa. Isso porque o alvará é o instrumento formal expedido pela administração pública, que, através dele, expressa aquiescência no sentido de ser desenvolvida certa atividade pelo particular. Seu conteúdo é o consentimento dado pelo ente federado, e por isso se fala em alvará de funcionamento, de autorização ou de licença.

Desse modo, a expedição de alvará é uma atribuição exclusiva do Executivo, somente cabendo à administração pública proceder à avaliação sobre a sua concessão ou não, sempre no exercício de competência



Câmara Municipal de fol. 15.º *Cubatão*

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 05 do Parecer ao PL 158/2018>>>

vinculada ao regramento legal atinente à matéria existente no município.

Nesse passo, os dispositivos atacados, ao vedarem a renovação e a concessão do alvará de funcionamento - atividade própria da administração pública do município -, manifestamente ferem a harmonia e independência dos Poderes prevista no art. 2º da CF/88, uma vez que invadem a iniciativa privativa do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo. Ou seja, ao dispor a respeito de atribuição administrativa, os dispositivos também esbarram no referido óbice constitucional, que possui reprodução no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

À vista de tal fato, **sugere-se a supressão da parte final do art. 3º, para que a sua redação reste proposta da seguinte maneira:**

Art. 3º Os postos e os estabelecimentos de lavagem em funcionamento terão o prazo de 1 (um) ano para adaptar-se a presente lei.

Quanto ao artigo 4, **sugere-se a sua total supressão do projeto de lei.**

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, não se vislumbra, em seu teor, qualquer dispositivo dissonante das diretrizes constitucionais e



Câmara Municipal de *fls. 16 nbf* Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 06 do Parecer ao PL 158/2018>>>


legais de regência - à exceção dos artigos supramencionados e seu vício de iniciativa. Ao revés, conforme já asseverado, visualiza-se tratar de medida que vai ao encontro dos preceitos de preservação ambiental, concretizando-se, através de lei, o viés constitucional que margeia o assunto.


Assim, diante do exposto e com as emendas sugeridas pela Doutra Assessoria Jurídica da Casa, que acatamos, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**, em razão de sua consonância com os dispositivos da CF/88, da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica de Cubatão.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

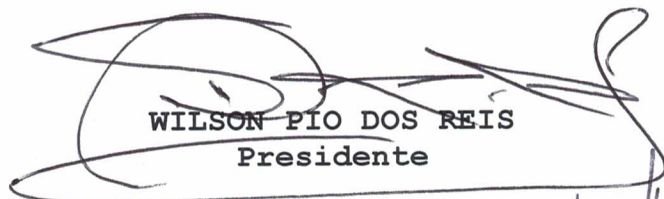
fls. 17

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 07 do Parecer ao PL 158/2018>>>

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente



JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Membro

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA VIDA ANIMAL.


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Presidente


IVAN DA SILVA
Vice-Presidente


WILSON PIO DOS REIS
Membro

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E RENDA


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Presidente


RICARDO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Anos da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 10:25 H.S. 07 DE 05 DE 19

POR: *Rodrigo*
PROTOCOLO

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
413 2019	03 2019	2	<i>Secret</i>

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2019

ALTERA A ALÍNEA "C" DO ARTIGO 53
DA RESOLUÇÃO Nº. 1.558, DE 13 DE
DEZEMBRO DE 1991, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Altera a alínea "c" do artigo 53 da Resolução nº 1.558, de 13 de dezembro de 1991, que trata do Regimento Interno desta Câmara Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 - (...)

(...)

c) o prazo de funcionamento, nunca superior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições ao contrário.

Cubatão, 30 de abril de 2019.

Rodrigo
RODRIGO RAMOS SOARES
(RODRIGO ALEMÃO)
Vereador - PSDB

fls 032

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem o objetivo de aprimorar o trabalho desenvolvido pelos Vereadores através das Comissões Especiais.

Tenho ouvido diversos relatos de outros Vereadores, sendo que compartilho desta opinião, que o prazo de 90 dias (45 dias prorrogáveis por mais 45 dias) é exíguo para o adequado cronograma de tratativas que as Comissões Especiais exigem, principalmente as Comissões Especiais de Inquérito.

O prazo acaba sendo insuficiente, pois as referidas Comissões necessitam de informações a serem enviadas por outros órgãos ou entidades, aonde na maioria das vezes as mesmas não são encaminhadas dentro do prazo estipulado. Outro entrave é a dificuldade de agenda de autoridades para participarem das reuniões realizadas pelas Comissões, o que consome rapidamente o prazo de 90 dias.

Este Vereador toma a liberdade de citar o exemplo da Comissão Especial de Vereadores, nomeada pela Resolução nº 2.926/2019, para **“TRATAR DA ATUALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO”**, que já está em sua terceira edição, devido em grande parte às dificuldades relatadas anteriormente.

No entendimento deste Vereador, o prazo de 120 dias (60 dias prorrogáveis por mais 60 dias) atenderia melhor os trabalhos desenvolvidos pelas referidas Comissões.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Resolução.



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 11c

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 413/2019.
PR N° 003/2019.
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES - VEREADOR.
ASSUNTO: ALTERA A ALÍNEA "C" DO ARTIGO 53 DA
RESOLUÇÃO N°. 1.558, DE 13 DE
DEZEMBRO DE 1991, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
DATA: 07 DE MAIO DE 2019.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Resolução, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Ramos Soares que **"ALTERA A ALÍNEA 'C' DO ARTIGO 53 DA RESOLUÇÃO N°. 1.558, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Às fls. 05/09, encontra-se o Parecer da Duta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"Os autos do processo em referência vieram instruídos com o Projeto de Resolução - PR n. 3/2019 (f. 2) e a respectiva justificativa (f. 3).

A propositura consiste em alterar o prazo de funcionamento das comissões especiais da Câmara Municipal de Cubatão, ampliando-o para 60 (sessenta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante alteração da redação da alínea 'c' do art. 53 do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. 1.558/1991).

O instrumento legislativo utilizado para a matéria encontra-se adequado, à vista do que apregoam o art. 60 da Lei Orgânica de



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 12C

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 02 DO PARECER AO PR 003/2019>>

Cubatão - LOM e o art. 121, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cubatão, que seguem respectivamente destacados:

LOM. Art. 60. O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Regimento Interno. Art. 121. A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por via de Projetos: de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo.

[...]

§ 2º Os Projetos de Resolução destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, sobre as quais a Câmara Municipal deva pronunciar-se para produzir efeitos internos, sem a sanção do Prefeito.

A competência exclusiva da Câmara Municipal para regular a matéria também é evidente, visto se tratar de proposta de alteração do seu próprio Regimento Interno, nos termos dos dispositivos supracitados.

Da mesma forma, a iniciativa do projeto de resolução por vereador encontra amparo no art. 122, inciso III, do Regimento Interno, não incidindo, na espécie, as hipóteses de



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 03 DO PARECER AO PR 003/2019>>

competência privativa da Mesa da Câmara, previstas no art. 51 d LOM de Cubatão.

No que diz respeito ao conteúdo da propositura, também não se vislumbra óbice à tramitação, uma vez que se trata de matéria de natureza interna, não havendo previsão constitucional ou legal a limitar a duração específica dos trabalhos das comissões especiais, havendo apenas a diretriz maior de que respeitem prazo determinado. A ampliação, portanto, de 45 (quarenta e cinco) para 60 (sessenta) dias de duração, prorrogáveis uma única vez por igual período, permeia o âmbito de conveniência e oportunidade da Câmara Municipal, a ser deliberada pelo respectivo Plenário.

Inobstante isso, é de se pontuar que a alteração proposta não gera reflexo apenas na redação da alínea 'c' do art. 53 do Regimento Interno, mas **demandará, ainda, a mudança dos §§ 3º e 4º do art. 54** deste, bem como a **oportunidade de se corrigir a técnica legislativa e substituir as atuais alíneas do art. 53 por incisos**, na forma do que dispõe o art. 10, inciso II, da LC 95/98, no que se sugere a seguinte nova redação ao projeto de resolução em análise:

ALTERA A RESOLUÇÃO N.º. 1.558, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, DANDO NOVA REDAÇÃO AO ART. 53 E AOS §§ 3º E 4º DO ART. 54, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS 04 DO PARECER AO PR 003/2019>>

Art. 1º O art. 53 da Resolução n.º 1.558, de 13 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53 O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

I- a finalidade, devidamente fundamentada;

II- o número de membros; e

III- o prazo de funcionamento, nunca superior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez.'

Art. 2º Os §§ 3º e 4º do art. 54 da Resolução n.º 1.558, de 13 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54 [...]

§ 3º Em hipótese alguma as Comissões terão prazo de duração superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º Findos os 120 (cento e vinte) dias da constituição de Comissão, tenham ou não ultimado seus trabalhos, os processos respectivos serão arquivados, mediante ciência do Plenário na ocorrência de Relatório Final.'



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS 05 DO PARECER AO PR 003/2019>>


Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, face ao exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, com as Emendas sugeridas aos artigos 53 e 54, que adotamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 14 de maio de 2019.


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro